



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 26 de janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 104-4.244

Recurso nº : 41.422 - IRPF-EX: 1981

Recorrente : ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS IN
CENTIVADOS - A aplicação dos incenti
 vos fiscais, antes da vigência do De-
 creto-lei nº 1.841/80, não estava con-
 dicionada à subscrição de ações decor-
 rentes de emissão pública, registrada
 na CVM, podendo ser feita, igualmente,
 em empresa agropecuária, de capital
 fechado, cujas atividades visam ao de-
 senvolvimento econômico da Amazônia.

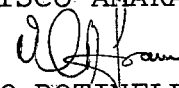
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em
 DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Walberto
 Chaves Rosas (Relator), Mário Rodrigues Teixeira, Tereso de Jesus
 Torres e Helena Cristina Lana de Paula. Designado o Conselheiro Eugê-
 nio Botinelly Soares para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1984

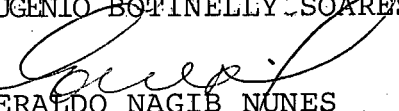

 FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


 EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

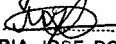

 GERALDO NAGIB NUNES
PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 JUN 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: Olavo João Galvão e Victorino Ribeiro Coelho.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão CSRF/01-0.536 de 23-05-85, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda e Francisco Amaral Manso.

F. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 02 / julho / 1985  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/035.393/82-60

RECURSO Nº: 41.422

ACÓRDÃO Nº: 104-4.244

RECORRENTE: ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO

R E L A T Ó R I O

Procedida a revisão na declaração de rendimentos da ora recorrente, relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, houve por bem a autoridade administrativa glosar a importância de CR\$ 500.001,00, referente à redução do imposto devido, correspondente a aplicação do valor supra mencionado na aquisição de ações da Agro-Pecuária Médio Araguaia S/A, empresa considerada de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia.

Fundou-se a ação fiscal na aplicação dos arts. 92, IV e 728, II do Regulamento em vigor, amparada nas informações constantes da Portaria nº 58, de 6 de janeiro de 1982, a qual apontara irregularidades nas emissões de ações da empresa em tela.

 A tempo ingressou o interessado com a impugnação de fls. 19/32, na qual sustenta que a subscrição das ações deu-se em empresa de capital fechado, não se tratando, ademais, de subscrição pública, eis que já possuía ele ações da referida sociedade, trazendo em prol de sua tese as disposições constantes do Parecer Normativo CST nº 22, de junho de 1980.

O decisório de primeiro grau indeferiu a pretensão, consignando em sua fundamentação, verbis:

"Analisando-se as razões pelas quais foi alterado o cálculo do imposto da declaração, entregue pelo contribuinte, chega-se à conclusão, à vista da citada declaração e das peças do processo, de que é IMPROCEDENTE a impugnação feita como abaixo se demonstra:

O impugnante reduziu o imposto devido em CR\$ 225.000,00, em decorrência de utilização do incentivo previsto no artigo 92, inciso IV, do RIR/80, correspondente a 45% das ações adquiridas da empresa Agropecuária Médio Araguaia S/A.

Foram adquiridas 166.667 ações nominativas, endossáveis, pelo preço unitário de CR\$ 3,00, perfazendo um total de CR\$ 500.001,00 (fls. 06, 07 e 45), de emissão pública, consoante apuração da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), às fls. 04.

A aquisição de ações de emissão pública distribuídas no mercado, somente dão direito à redução do imposto prevista no artigo 92, IV, do RIR/80, quando a companhia emissora, além de cumprir as exigências previstas na legislação fiscal, houver efetuado o prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 6.385/76 (IN/SRF/16/80, PN/CST 22/80 e Instrução CVM 13/80).

No presente caso, a empresa emissora das ações não providenciou o prévio registro da emissão na CVM, tendo, inclusive, a suspensão da distribuição de ações determinada pela Portaria CVM/SGE 58/82 (fls. 01).

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA."

Intimado dessa decisão em 11 de maio de 1983, protocolizou a vencido o presente apelo em 31 de maio do mesmo ano.

A extensa peça recursal procura demonstrar a regularidade da aquisição das ações, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, do Decreto-lei nº 1.338, de 1974, do Parecer Normativo nº 22, de 1980, Parecer CST nº 1963, de 18.07.80, sustentando, por fim, que a Portaria nº 58, de 1982, de Comissão de Valores Mobiliários não teria eficácia para reger a hipótese, eis que seus efeitos não retroagiriam à época em que se realizaram as aquisições em discussão.

É o relatório.

JOM

Acórdão nº 104-4.244

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - REDATOR-DESIGNADO

Em que pese a brilhante argumentação contida no voto do ilustre Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, com assento nesta Câmara, permito-me divergir da sua posição, com base nos fatos a seguir narrados.

Com efeito, a manifestação da Câmara de Valores Mobiliários, ao expedir a Portaria nº 58, de 06/01/82, suspendendo a distribuição, no mercado, das ações emitidas pela empresa Agropecuária Médio Araguaia S/A - AGROPEMA, por não estar registrada naquela Comissão, posterior à subscrição das ações pelo Recorrente, em nada altera a situação preexistente, haja vista que, conforme se observa dos autos, o interessado adquiriu aqueles papéis com direito de preferência, visto já ser acionista da empresa, circunstância essa de que se vale, por tratar-se de companhia de capital fechado, conforme reconhece aquela Comissão (Of. CMV/GEA nº 772/81 - fls. 77).

O fisco glosou o investimento na suposição de que as ações foram adquiridas por subscrição pública, o que não está provado nos autos, prevalecendo a afirmação do Recorrente, de que se trata de subscrição particular, como, aliás, comprova com documentação idônea (fls. 74/79).

Releva notar que, somente a partir de 1982, com o advento do Decreto-lei nº 1.841/80, ficou condicionada a redução do imposto à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na CVM, o que não é o caso de que se trata.

Assim, não estando provado, de maneira irrefutável, que as ações subscritas pelo Recorrente não são preferenciais, não vejo como impedir o gozo do benefício da redução do imposto pelo investimento feito, somente me levando a modificar esse ponto de vista, o descumprimento das finalidades para que a empresa foi criada, caso em que estariam sendo fraudados os objetivos da legislação aplicável à espécie (Decs.leis nºs. 756/69,

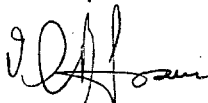


Acórdão nº 104-4.244

art. 23; 1.564/77, art. 1º; 1.598/77, art. 19 § 1º, a; e 1.730/79, art. 1º, I).

Nestas condições, voto no sentido de que seja da
do provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1983



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - REDATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 104-4.244

V O T O V E N C I D O

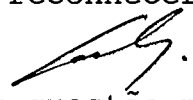
Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

Conheço do recurso em razão de sua oportuna interposição, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A inadmissão da redução em tela deveu-se à manifestação da Comissão de Valores Mobiliários que, através da Portaria nº 58, expedida em 6 de janeiro de 1982, apontou irregularidades na referida empresa, inclusive relacionadas com a emissão e colocação pública de ações ordinárias e preferenciais em 1980, e mencionando encontrar-se em curso naquele órgão, Comissão de Inquêrito Administrativo visando a apuração de atos ilegais relacionados com a empresa em questão.

Sustenta o contribuinte que a aquisição das ações e do respectivo incentivo fiscal constituem atos regulares e abrigados pela legislação que rege a matéria.

A documentação contida nos autos, todavia, leva-me a reconhecer o acerto da decisão recorrida.

 Com efeito, descabe a alegação de que o documento em questão não seria aplicável a fatos anteriormente ocorridos e que os efeitos da Portaria em tela apenas seriam válidos a partir de sua divulgação, ou seja, em 1982.

Ora, a Portaria nº 58, de 1982 não veio para criar, modificar ou extinguir direitos, porque essas tarefas não se lhesão conferidas, senão à lei.

Não lhe atribuo, por isso, tão significativos efeitos, mas a considero como ato administrativo que objetiva declarar situação preexistente a respeito da regularidade de entidade que desatendeu às normas legais que disciplinam certos atos que lhe cabem promover.

Com aumento do capital social da empresa, para 45 milhões de cruzeiros, em 1980, mediante a emissão de ações, onde

constam 6.478.02 ações preferenciais e 6.891.174 ações ordinárias, após apuração do órgão fiscalizador (CVM), resultou verificada a ocorrência de irregularidades em 1980.

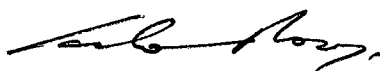
A constatação de contrariedade aos preceitos da legislação pertinente, por parte das empresas abrangidas pelas disposições do art. 92 do Regulamento do Imposto de Renda, implica na exclusão do direito à redução do imposto.

A autoridade fiscal, in casu, fez incidir sobre a espécie os requisitos previstos na legislação de regência da matéria e não qualquer disposição da Portaria, a qual serviu, apenas, de elemento informativo para detectar a infringência da lei.

Cabe ressaltar, ademais, que, em hipóteses idênticas, quer com relação à empresa captadora de recursos, quer quanto ao exercício financeiro, esta Câmara já se pronunciou, recentemente, através dos Acórdãos nºs. 104-3.536, do qual foi relator designado o Conselheiro Tereso de Jesus Torres, pelo não reconhecimento da redução pleiteada e 104-3.649 e 104-3.902, por mim relatados em 22 de abril e 19 de agosto de 1983.

Pelas razões ora alinhadas e por tudo mais que do processo consta, sou levado a negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1984



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR